



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065502-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados BABYHISTORY CONFECÇÕES @2019MVMBRASIL LTDA e AMÉLIA AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.998

Agravo de Instrumento nº 2065502-75.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravadas: Babyhistory Confeções @2019mvmbrasil Ltda. e Amélia Ávila

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que indeferiu o arresto de bens das executadas BABYHISTORY CONFECÇÕES @2019 MVM BRASIL LTDA. e AMÉLIA ÁVILA pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no curso de ação de execução de título extrajudicial. O agravante sustenta que a medida cautelar é necessária para evitar eventual dilapidação patrimonial e que o art. 830 do CPC autoriza o arresto em caso de frustração da citação inicial. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para deferir o arresto executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o arresto pode ser deferido sem a demonstração de ocultação de bens, fraude ou tentativa de frustrar a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O arresto cautelar exige a comprovação cumulativa dos requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

A mera inadimplência não caracteriza, por si só, o periculum in mora necessário para autorizar o arresto cautelar, sendo imprescindível a demonstração de risco concreto e atual de frustração da execução.

Não há nos autos indícios de que as devedoras estejam ocultando bens ou tentando se evadir da citação, tampouco foram esgotadas as tentativas de localização, circunstância que poderia justificar a aplicação do art. 830 do CPC.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que a concessão de arresto cautelar exige prova de atos concretos de dilapidação patrimonial, não sendo suficiente o mero receio subjetivo do credor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: O arresto cautelar em execução de

título extrajudicial exige a demonstração de risco concreto e atual de frustração da execução, decorrente de atos específicos de ocultação, dilapidação patrimonial ou fraude, não bastando a mera inadimplência da parte executada.

A inexistência de citação ou de tentativa frustrada de localização do devedor impede a aplicação do art. 830 do CPC, que autoriza o arresto executivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301, 830, 835, V.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2286284-27.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2297941-63.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2023.

STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010, DJe 28/09/2010.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra r. decisão de fls. 118 a 126, dos autos de origem, que indeferiu o arresto de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD em ação de execução movida em face de BABYHISTORY CONFECÇÕES @2019 MVM BRASIL LTDA. e AMÉLIA ÁVILA.

O banco agravante alega que a decisão foi equivocada ao exigir o esgotamento das tentativas de citação das devedoras antes de autorizar o arresto e argumenta que o art. 830 do CPC permite o arresto em caso de frustração da citação inicial. Defende que a medida é necessária para garantir a efetividade da execução, evitando-se assim a dilapidação de bens pelas devedoras. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para permitir a realização de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CENSEC, visando ao arresto dos bens das executadas e, ao final, a reforma da decisão agravada para autorizar o arresto executivo.

Desnecessária a intimação das agravadas, pois não foram citadas na origem.

É o relatório.

Primeiramente, não se conhece do pedido de realização de pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e CENESEC, pois não houve negativa por parte do d. juízo *a quo*.

O arresto cautelar está previsto no art. 301 do CPC e tem por objetivo garantir que o patrimônio encontrado seja resguardado para o futuro pagamento da dívida. Para seu deferimento, devem ser atendidos os requisitos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Depreende-se, portanto, que, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de três pressupostos **cumulativos**: (i) demonstração da probabilidade do direito alegado; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) reversibilidade da medida. Por se tratar de pressupostos cumulativos, a falta de qualquer deles implica o indeferimento do pedido antecipatório.

No caso dos autos, os requisitos para realização do arresto cautelar não estão presentes.

Não foram apresentados indícios de que há risco de esvaziamento patrimonial ou suspeitas de que as devedoras estejam tentando se evadir da citação.

Ressalta-se que não foi sequer pleiteada ao d. juízo *a quo* a penhora de valores em dinheiro, preferencial nos termos do art. 835, I.

Assim, é precoce a determinação a determinação de

arresto cautelar de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Em situações similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INADIMPLEMENTO E DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓ, A MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO OU ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios IOX I contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto cautelar de bens e valores dos executados, sob o fundamento de que o simples inadimplemento é inerente à execução e, por si só, não justifica a concessão da medida excepcional. O agravante sustenta a existência de risco de dilapidação patrimonial, apontando o vultoso valor do débito, a insolvência da parte executada, a existência de outros débitos e ações judiciais em andamento, e a suposta prática de emissão de duplicatas sem lastro, fatos que, segundo alega, caracterizariam fundado receio de ineficácia da execução. Questão em Discussão Há duas questões em discussão: (i) verificar se o inadimplemento contratual, somado à existência de recuperação judicial e indícios de dificuldades financeiras da parte executada, autoriza o deferimento de arresto cautelar de bens e valores no curso da execução; (ii) definir se o arresto pode ser deferido sem a demonstração de ocultação de bens, fraude ou tentativa de frustrar a execução. Razões de decidir O arresto cautelar em execução de título extrajudicial é medida excepcional e exige, além da demonstração da dívida líquida e certa, a comprovação de atos concretos que indiquem risco efetivo à garantia da execução, como ocultação ou dilapidação patrimonial, nos termos dos arts. 300 e 799, VIII, do CPC. A mera inadimplência e a existência de outras ações e débitos em nome da parte executada, mesmo em contexto de recuperação judicial, não caracterizam automaticamente o periculum in mora necessário para justificar o arresto cautelar. Não foi demonstrada a não localização dos executados ou a frustração de diligências para citação, circunstâncias que poderiam autorizar o arresto executivo incidental nos termos do art. 830 do CPC. A eventual emissão de notas sem lastro, apontada no processo de recuperação judicial, constitui fato a ser apurado naquela esfera, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar risco atual e concreto de frustração da execução nesta demanda. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o inadimplemento e a existência de dificuldades financeiras são elementos inerentes ao risco das relações creditícias e, por si só, não justificam a adoção de medidas acautelatórias de arresto. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O arresto cautelar em execução de título

extrajudicial exige a demonstração de risco concreto e atual de frustração da execução, decorrente de atos específicos de ocultação, dilapidação patrimonial ou fraude, não bastando a mera inadimplência ou a existência de dificuldades financeiras da parte executada. 2. A inexistência de citação ou de tentativa frustrada de localização do devedor impede a aplicação do art. 830 do CPC, que autoriza o arresto executivo. 3. A recuperação judicial da parte executada e a existência de indícios de irregularidades em seu funcionamento, objeto de apuração em outro processo, não constituem, por si só, elementos suficientes para autorizar o arresto cautelar em execução."

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 300, 301, 799, VIII e 830. Jurisprudências Relevantes Citadas: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2286284-27.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2297941-63.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2023. STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010, DJe 28/09/2010.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053766-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (cautelar) objetivando o arresto dos bens da parte requerida – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC - Inexistência de concreto fundamento, senão o mero receio de que a parte agravada promova o esvaziamento de seu patrimônio – Ausência de indícios concretos de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável – Medidas requeridas que se mostram excessivas para serem deferidas na fase inicial do processo de conhecimento no qual ainda não houve citação – Precedente desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059848-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA